

- b) Situados em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
- c) Estabelecimentos cujo interesse turístico o justifique;
- d) Farmácias e centros médicos e de enfermagem;
- e) Funerárias;
- f) Actividades de venda automática.

Períodos máximos de funcionamento

Artigo 11.º

Estabelecimentos de restauração e bebidas

1 — Os estabelecimentos situados no perímetro urbano do concelho ou núcleos habitacionais ficam sujeitos ao seguinte regime especial de funcionamento:

- a) Os estabelecimentos, nomeadamente cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bar* e *self-services*, podem ter um período de funcionamento entre as 6 e as 24 horas;
- b) Os estabelecimentos com espaço destinado a dança e ou música ao vivo, nomeadamente *dancings*, clubes, *cabarets*, *boîtes*, discotecas, casas de fado, bares e *pubs*, ficam sujeitos a um período de funcionamento compreendido entre as 10 e as 2 horas do dia seguinte.

2 — Aos estabelecimentos situados fora do perímetro urbano do concelho ou de núcleos habitacionais poderá ser concedido um alargamento de cento e vinte minutos, desde que devidamente salvaguardadas a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos residentes na zona de influência.

Artigo 12.º

Lojas de conveniência

As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 13.º

Centros comerciais e grandes superfícies comerciais contínuas

1 — Os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais e grandes superfícies comerciais contínuas podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Se os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais atingirem áreas de venda contínua (áreas superiores a 2000 m²) podem adoptar o horário estabelecido no n.º 1, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

Artigo 14.º

Dias e épocas festivos

Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento poderão estar em funcionamento fora do horário habitual, desde que o requeiram, em ocasiões consideradas especiais, nomeadamente dias de mercado mensal ou anual e festas locais.

CAPÍTULO IV

Restrição e alargamento

Artigo 15.º

Alargamento

A Câmara Municipal tem competência para alargar os horários previstos nos artigos 10.º a 13.º deste Regulamento, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes e observem um dos requisitos seguintes:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- b) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

Artigo 16.º

Restrição

A Câmara Municipal pode restringir os horários previstos nos artigos 10.º a 13.º deste Regulamento, oficiosamente ou a requerimento do interessado, sempre que seja manifesta a necessidade de protecção do interesse público, designadamente a protecção dos valores ambientais, segurança, tranquilidade e ou protecção da qualidade de vida dos munícipes.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 17.º

Fiscalização

As infracções ao presente Regulamento e legislação conexa constituem contra-ordenações e a sua fiscalização é da competência da fiscalização municipal das actividades económicas desta Câmara Municipal, da Guarda Nacional Republicana, e demais entidades policiais administrativas.

Artigo 18.º

Contra-ordenações e coimas

1 — As violações ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações e são puníveis nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e legislação que o venha a alterar.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada, e as respectivas receitas revertem para os cofres municipais.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Em caso de gravidade e ou infracção reiterada, pode a Câmara Municipal, através do seu presidente, proceder à aplicação da sanção acessória do encerramento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Substituição do mapa de horário

1 — Com a entrada em vigor deste Regulamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários ou arrendatários de estabelecimentos comerciais já existentes devem requerer a substituição pelo novo modelo de mapa de horário de funcionamento no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — Findo o prazo referido no n.º 1 deste artigo, os mapas de horário de funcionamento anteriormente emitidos deixam de estar em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 7407/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de prestação de serviços, inspecção de paletes EPAL, ensaios de mobiliário, vistorias e pareceres técnicos, pelo prazo de três meses e meio, com início no dia 15 de Setembro de 2005 e termo em 31 de Dezembro de 2005, com Anabela Maria Carvalho Marques.

29 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 7408/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 3 de Outubro de 2005, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo, iniciado em 2 de Novembro de 2004, com Nuno Alexandre Rodrigues Luís e Nuno Tiago Ferreira Gomes, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por mais um ano, a partir de 2 de Novembro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

Aviso n.º 7409/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 1 de Setembro de 2005, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo, iniciado em 1 de Outubro de 2004,